



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 479 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS. A proposta é objeto da Exposição de Motivos nº 5/2023/SEDS (SEI nº 53190739) e do Parecer nº 7/2023/SEDS (SEI nº 53201824), inseridos no Processo nº 202310319005079, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL.

2 Busca-se reestruturar o quadro de carreira desses servidores para adequá-lo às atribuições institucionais da SEDS. Dá-se enfoque aos cargos cujas atividades estejam relacionadas às políticas de assistência social e/ou sejam exercidas nas unidades do sistema socioeducativo, em razão de a demanda por profissionais nessas unidades ser notória e se tratar de exigência da Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

3 De acordo com o projeto, o Quadro Permanente dos servidores da SEDS passa a ser composto pelos cargos de Analista de Políticas de Assistência Social, Agente Socioeducativo e Assistente Operacional Social. Os requisitos para o ingresso na carreira também são alterados, com a inclusão da avaliação de aptidão psicológica vocacionada e da investigação de vida pregressa, além da exigência de diploma do Ensino Superior para certos cargos. Essas exigências são importantes para o desempenho das atribuições institucionais da pasta, pois os seus servidores interagem diretamente com adolescentes em conflito com a lei ou em situação de vulnerabilidade social. Portanto, é necessário exigir-lhes previamente a capacidade psicológica de lidar com situações socialmente sensíveis.

4 Além disso, propõe-se a alteração do sistema de progressão funcional referente a esses cargos, com a consideração de fatores que contribuem para a melhoria das atividades da pasta, como o tempo mínimo de efetivo exercício, o desempenho profissional, o aperfeiçoamento, a assunção de responsabilidades e a titulação acadêmica. Eles serão pontuados em sistema e avaliados por comissão designada para essa finalidade, regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, após a manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal.

5 O titular da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 628/2023/GNCP/SEAD (SEI nº 54200369), manifestou-se favoravelmente à proposição, com o acolhimento das justificativas apresentadas na Exposição de Motivos nº 5/2023/SEDS. Adicionalmente, a SEAD elaborou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro por meio do Relatório de Impacto nº 208/2023/GEIMP/SEAD (SEI nº 54200142), da Gerência de Estudos e Impactos de Pessoal. Atestou-se que da proposição resultará o



impacto de R\$ 3.698.343,54 (três milhões, seiscentos e noventa e oito mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para cada um dos exercícios de 2024, 2025 e 2026. Por fim, no Despacho nº 7.805/2023/GAB (SEI nº 54832692), informou-se que a estimativa de impacto financeiro foi considerada na projeção de despesas de pessoal no momento de elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2024 e inserida na projeção da folha de pagamentos para os exercícios de 2024 e seguintes.

6 Consoante o Despacho nº 1.945/2023/GAB (SEI nº 53803334), a Procuradoria-Geral do Estado – PGE apontou a regularidade jurídica da proposta. Enfatizou-se que a reestruturação de cargos públicos da administração estadual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Constituição federal. Ademais, destacou-se que a matéria é compatível com os princípios e as normas presentes no art. 37, também da Constituição federal.

7 Quanto ao aspecto financeiro, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 542/2023/GPFIN/ECONOMIA (SEI nº 54648410), no Despacho nº 515/2023/AEMFPF/ECONOMIA (SEI nº 54782134), e no Despacho nº 2.946/2023/GAB (SEI nº 54794691), manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

8 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 15/12/2023, às 08:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54840755** e o código CRC **B0CE1F36**.



Referência: Processo nº 202310319005079



SEI 54840755



Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ESTUDOS E IMPACTOS DE PESSOAL

RELATÓRIO DE IMPACTO Nº208/2023 - SEAD/GEIMP-18218



**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE A PROPOSTA PARA O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

Processo nº 202310319005079 ^(a)

Base da Folha de Novembro/2023

SITUAÇÃO FUNCIONAL	CARGO		REFERÊNCIA		QTDE	IMPACTO MENSAL (C/ ENCARGOS SOCIAIS) ^(d)		
	ATUAL	PROPOSTO ^(b)	ATUAL	PROPOSTO				
ATIVOS	Agente de Segurança Educativa		A-II	K	2	235,59		
			A-III	D	1	250,00		
			A-III	L	1	47,75		
			A-IV	E	1	213,22		
			A-IV	N	1	592,71		
			A-V	F	13	2.225,15		
			A-V	O	1	526,24		
			Agente Socioeducativo ^(c)		B-I	G	70	13.343,28
					B-I	P	1	565,94
					B-II	H	44	9.260,98
	A-II	C			3	1.090,71		
	A-III	D			2	452,30		
	A-IV	E			8	1.762,79		
	Agente de Segurança Socioeducativo		A-V	F	46	7.922,12		
			B-I	G	70	13.291,15		
			B-II	H	68	14.215,21		
			D-I	M	2	535,06		
			D-II	N	36	21.542,66		
			A-II	A	1	2.870,36		
			A-III	D	1	392,60		
			A-IV	E	4	1.403,98		
	Analista de Políticas de Assistência Social	Analista de Políticas de Assistência Social	A-V	F	43	12.268,27		
			B-I	G	39	12.520,86		
			B-II	H	41	14.512,26		
			D-I	M	1	428,48		
			D-II	N	12	13.058,32		
			A-II	C	1	268,09		
			A-III	D	1	258,72		
			A-IV	E	1	203,06		
			A-V	F	29	5.035,00		
			Assistente Operacional- Social	Assistente Operacional- Social	B-I	G	3	562,67
	B-II	H			49	10.284,66		
B-III	I	1			290,62			
C-II	L	1			585,54			
D-I	M	5			1.286,21			
D-II	N	25			14.855,43			
TOTAL ATIVOS (1)					628	179.157,96		
Analista de Políticas de Assistência Social	Analista de Políticas de Assistência Social	A-I			B	2	1.044,64	
		A-IV	E	1	320,04			
		B-I	G	2	520,21			
		B-II	H	4	1.206,00			
		B-III	I	4	1.213,76			
		B-IV	J	3	1.318,11			
		C-I	K	10	4.875,49			



INATIVOS		C-II	L	5	3.893,34	
		C-III	L	14	266,29	
		D-I	M	18	6.524,52	
		D-II	N	93	69.617,31	
		A-I	A	1	-	
		B-II	H	1	149,20	
		C-I	K	3	968,67	
	Assistente Operacional- Social	Assistente Operacional- Social	C-II	L	4	1.838,36
			C-III	L	7	81,08
			D-I	M	21	4.402,77
		D-II	N	68	30.796,54	
TOTAL INATIVOS (2)				261	129.037,33	
TOTAL GERAL (1 + 2)				889	308.195,30	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ^(e)				2024 ^(f)	3.698.343,54	
				2025	3.698.343,54	
				2026	3.698.343,54	

Notas:

- a) Relatório estimativo emitido sob o prisma estritamente informativo, sem julgamento da conveniência e oportunidade;
- b) Estimativa de impacto conforme a Minuta de Lei (54198079);
- c) Os cargos de Agente de Segurança Educacional e Agente de Segurança Socioeducativo do PCR da lei 15.694/2006 passarão a denominar-se Agente Socioeducativo;
- d) Encargos: 13º Salário, Férias e Fundo de Previdência parte Patronal;
- e) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, referente ao exercício que entrará em vigor e nos dois subsequentes, conforme inciso I do art. 16 da Lei
- f) Efeito financeiro considerado a partir de janeiro/2024.

GERSON RODRIGUES PEREIRA
Superintendente Central de Desenvolvimento Estratégico de Pessoal em Substituição
Portaria nº 2193/2023-SEAD
(assinado digitalmente)

GOIÂNIA - GO, aos 28 dias do mês de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GERSON RODRIGUES PEREIRA, Superintendente em Substituição**, em 06/12/2023, às 12:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54200142** e o código CRC **095F1440**.

GERÊNCIA DE ESTUDOS E IMPACTOS DE PESSOAL
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 6º ANDAR - Bairro CENTRO - GOIÂNIA - GO -
CEP 74015-908 - (62)3201-5676.



Referência: Processo nº 202310319005079



SEI 54200142





Referência: Processo nº 202310319005079

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assunto: Alteração da Lei 15.694/2006.

DESPACHO Nº 7803/2023/GAB

1 Tratam os autos acerca da proposta de alteração da Lei nº 15.694/2010, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, da criação do cargo de Agente Socioeducativo, especificação das atribuições de cada cargo, seus quantitativos e jornada de trabalho.

2 Esclarecemos que o impacto financeiro decorrente da presente proposta já foi considerado na projeção da despesa de pessoal quando da elaboração da proposta Orçamentária do exercício de 2024, a qual foi encaminhada à Secretaria de Estado da Economia no bojo do processo SEI 202300004049346 (evento 50933247).

3 Posteriormente, a estimativa de impacto foi atualizada por esta Secretaria, sendo que os novos valores foram inseridos na projeção da folha de pagamento para os exercícios de 2024 e seguintes, estimativa esta que mensalmente é enviada à Secretaria da Economia por meio do processo SEI 202300005009308 (evento 54760176).

4 Isso posto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para conhecimento e demais providências.

GOIANIA, 14 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES
Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

DE ACORDO:

FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA
Secretário de Estado da Administração



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES, Subsecretário (a)**, em 14/12/2023, às 17:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA**, Secretário (a) de Estado, em 14/12/2023, às 17:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54832428** e o código CRC **2CA171AC**.



Referência: Processo nº 202310319005079



SEI 54832428





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Plano de Carreira e Remuneração – PCR: o instrumento de gestão da política de pessoal que compreende:

a) o conjunto de normas disciplinadoras do ingresso, do desempenho, do desenvolvimento e da evolução funcional ao longo do efetivo exercício no serviço público, estimuladoras da produtividade, da capacitação e do crescimento pessoal e profissional dos servidores, para contribuir com a melhoria dos serviços prestados; e

b) o conjunto de critérios definidores do cargo e da remuneração dos servidores que pertencem à mesma carreira;

II – cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e incumbidas a um servidor público;

III – evolução funcional: a passagem do servidor de um nível para o outro na carreira;

IV – nível: a denominação das referências remuneratórias da carreira; e

V – enquadramento: o processo em que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, desde que haja correspondência às funções e aos requisitos para o provimento e o exercício, bem como às demais condições desta Lei.

CAPÍTULO II



DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos nos termos da legislação vigente.

§ 1º Além da comprovação dos requisitos estabelecidos na Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, o candidato deverá cumprir os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei para o provimento e o exercício nos cargos nela previstos, com a possibilidade de serem instituídas adicionalmente outras exigências definidas em regulamento ou no edital de convocação do concurso público, conforme as especificidades do cargo, como:

I – a aptidão vocacionada do candidato, de caráter eliminatório, a ser atestada pela respectiva avaliação psicológica, que verificará, especificamente para o exercício das atribuições do cargo, dados de sua personalidade, seu perfil e sua capacidade mental e psicomotora; e

II – a existência de compatibilidade da conduta e da idoneidade moral do candidato com o cargo, de caráter eliminatório, a ser verificada pela investigação social e criminal de sua vida pregressa, com obediência aos critérios fixados no edital do concurso.

§ 2º No edital de convocação do concurso público poderá ser estipulado o quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação ou seja portador de título que contemple conhecimentos na área em que ele pretende se estabelecer.

§ 3º Para ingresso no cargo de Agente Socioeducativo, além dos critérios previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será exigida em edital a habilitação de condução veicular na categoria “B” ou superior, comprovada mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH na data da posse.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Quadro Permanente

Art. 4º Fica criado o cargo de provimento efetivo denominado Agente Socioeducativo no Quadro Permanente dos servidores da SEDS.

Art. 5º O PCR instituído por esta Lei é constituído pelo Quadro Permanente dos servidores da SEDS composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Analista de Políticas de Assistência Social;

II – Agente Socioeducativo; e

III – Assistente Operacional Social.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas dos cargos do quadro a que se refere o *caput* deste artigo é o especificado no Anexo I desta Lei.

Seção II



Das Atribuições do Quadro Permanente

Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Analista de Desenvolvimento de Políticas Sociais o desempenho de atividades relacionadas ao mapeamento, ao planejamento, à organização, à formulação, à elaboração, à execução, ao monitoramento, à supervisão, à coordenação, à capacitação e ao assessoramento de ações, projetos e programas que envolvam políticas estaduais de assistência social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como a realização de outras ações socioeducativas, como:

I – a promoção, o desenvolvimento, a execução, o monitoramento e a coordenação das políticas de assistência social que envolvam a defesa dos direitos da criança, do adolescente, da juventude, do deficiente, do idoso, da família, da mulher e da igualdade racial, bem como o enfrentamento à violência contra as mulheres, ao racismo, à homofobia e ao tráfico de pessoas, além da promoção e da defesa dos direitos humanos, das comunidades tradicionais e dos demais segmentos que são alvos das políticas socioassistenciais da SEDS;

II – a orientação social de indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre os direitos e os deveres presentes nas políticas públicas de assistência social e socioeducativas;

III – a elaboração, a execução e o acompanhamento de projetos de captação de recursos financeiros no Governo Federal e em outros entes para a execução de políticas públicas de assistência social e socioeducativas;

IV – a realização de estudos, diagnósticos e pesquisas socioeconômicas e políticas sobre ações de assistência social e socioeducativas;

V – a organização, a estruturação, a padronização, a avaliação e a atualização de informações e dados políticos, sociais e culturais sobre a execução das políticas públicas de assistência social e socioeducativas;

VI – o planejamento, a formulação e a execução das ações para a garantia de direitos e o atendimento ao público-alvo das políticas públicas de assistência social do SUAS e socioeducativas;

VII – o planejamento, a execução e a coordenação dos programas e das ações relacionados aos serviços de proteção social básica, de proteção social especial de média e alta complexidades, dos benefícios eventuais, da vigilância socioassistencial, da transferência de renda e das demais áreas de gestão do SUAS;

VIII – o apoio e a capacitação técnica dos municípios na estruturação e na implementação do SUAS;

IX – a coordenação e a implantação de políticas de capacitação continuada de gestores, trabalhadores sociais, conselheiros e demais agentes e operadores do SUAS;

X – a realização de atendimento pedagógico, psicológico, social e de saúde do adolescente no cumprimento de medidas socioeducativas;

XI – as orientações psicossocial, pedagógica e de saúde aos familiares de adolescente no cumprimento de medida socioeducativa;

XII – a promoção de ensino, aprendizagem, oficinas ocupacionais, sociais, culturais, de saúde, de artes e de lazer aos adolescentes no cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade;

XIII – a promoção de práticas educativas e ações de assistência à saúde aos adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas; e



XIV – o desenvolvimento de outras atividades correlacionadas às políticas estaduais de assistência social e de ações socioeducativas.

Art. 7º São atribuições gerais do cargo de Agente Socioeducativo o desempenho de tarefas de natureza técnico-operacional e educacional, também a realização de tarefas de lazer, esporte, arte, cultura, capacitação, orientação social e de segurança relacionadas aos adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas, como:

I – o desenvolvimento e a execução de ações de segurança voltadas aos adolescentes, aos servidores, aos outros profissionais e aos visitantes, também às unidades socioeducativas;

II – a promoção, a execução e a dinamização de atividades, ações e oficinas de educação, lazer, esporte, saúde, arte, cultura, capacitação e orientação social;

III – a atuação e os apoios direto e indireto no processo de socioeducação dos adolescentes;

IV – o recebimento, a condução, a orientação e o monitoramento dos adolescentes em relação ao cumprimento das normas disciplinares, a seus direitos e deveres e às suas obrigações;

V – a execução, o controle e a garantia de segurança nas movimentações interna e externa dos adolescentes;

VI – a identificação e a revista dos adolescentes, além da vistoria de seus pertences na admissão, nas movimentações internas e externas e no seu desligamento da unidade socioeducativa;

VII – a vistoria periódica dos alojamentos e dos espaços acessados pelos adolescentes;

VIII – a identificação, a revista, a vistoria e o acompanhamento de visitantes, bem como de seus pertences;

IX – a condução de veículo para a realização das ações de medidas socioeducativas;

X – a execução de funções e o acompanhamento dos registros que se fizerem necessários nos sistemas operacionais de interesse da unidade;

XI – a elaboração de relatórios diários das atividades da unidade socioeducativa; e

XII – o desempenho de outras atividades correlacionadas a ações socioeducativas.

Art. 8º São atribuições gerais do cargo de Assistente Operacional Social o desempenho de atividades de natureza técnico-profissional de assistência social e o apoio à execução de serviços técnico-administrativos, como:

I – o serviço de segurança educacional nas dependências das unidades socioeducativas;

II – a educação e a orientação sociais;

III – o apoio técnico operacional à execução de programas e projetos de atendimento, bem como à promoção e à defesa de direitos da criança, do adolescente, do deficiente, do idoso, da família e dos demais segmentos que forem alvos da política de assistência social;

IV – o auxílio no atendimento e no tratamento de saúde;

V – o controle e a execução de serviços de almoxarifado, arquivo, compilação, seleção, organização, escrituração e registro de dados, operações e informações das naturezas fiscal, financeira, orçamentária, estatística, contábil e similares;

VI – o controle, a instalação, a manutenção, a operação e a programação de computadores e de outros equipamentos de informática, comunicação e afins;

VII – o secretariado e o atendimento ao público;

VIII – a recepção, a catalogação, a organização, a produção de material audiovisual, o arquivamento e a conservação de acervos técnicos, jurídicos, administrativos, culturais e similares;

IX – a assistência aos serviços relativos à enfermagem e à segurança do trabalho;

X – o acompanhamento dos registros necessários em sistemas operacionais de interesse da administração;

XI – a elaboração de relatórios diários das atividades executadas em unidades operacionais e estruturas administrativas; e

XII – as atividades rotineiras de unidades operacionais e áreas administrativas.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer o detalhamento ou o acréscimo de outras atribuições correlacionadas.

Seção III

Da Estrutura da Carreira do Quadro Permanente

Art. 9º A carreira do Quadro Permanente dos servidores da SEDS será estruturada nos Níveis de “A” a “S”, e o ingresso no cargo será realizado no Nível “A”.

Parágrafo único. Os respectivos valores dos vencimentos dos níveis são os definidos no Anexo II desta Lei.

Seção IV

Da Evolução Funcional do Quadro Permanente

Art. 10. A evolução funcional dos servidores do Quadro Permanente de que trata esta Lei será efetivada entre os Níveis de “A” a “S” e observará pelo menos os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de efetivo exercício no nível;

II – desempenho no exercício de suas atribuições;

III – aperfeiçoamento;

IV – assunção de responsabilidades; e

V – titulação acadêmica.

§ 1º Os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo terão como objetivos:

I – observar, reconhecer e estimular o desempenho e a evolução dos servidores na carreira e no exercício das atribuições relacionadas ao seu cargo;



II – auxiliar na orientação do planejamento e da execução da política de capacitação para o desenvolvimento profissional do servidor;

III – oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades comportamentais e atitudinais adequadas para cada servidor no desempenho de suas atribuições; e

IV – promover, entre os servidores, os órgãos e as entidades, a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência, da efetividade e da *performance* dos serviços prestados à sociedade, de forma objetiva e transparente.

§ 2º A evolução funcional será efetivada por sistema de pontos, e os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo serão assim considerados:

I – incisos I a III: obrigatórios; e

II – incisos IV e V: aceleradores.

§ 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será estabelecida metodologia de avaliação, com parâmetros para a aferição de competências e de resultados por meio de pactuação de metas efetuadas por comissão permanente designada.

§ 4º O resultado da aferição dos requisitos de que trata o § 1º deste artigo será validado por comissão formada por membros representantes da carreira, do órgão de origem e do órgão central de gestão de pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.

§ 5º A concessão da evolução funcional será efetivada por ato do titular do órgão de origem, após a validação pela comissão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Os critérios para a aferição dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, a metodologia do sistema de pontos, a composição da comissão e as demais condições para a efetivação das evoluções funcionais serão definidos até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, depois da manifestação técnica do órgão central de gestão de pessoal, inclusive para as suas alterações.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser exercida em dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, assegurado o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 2º Não se considera serviço extraordinário a jornada de trabalho realizada na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Agente Socioeducativo e de Analista de Políticas de Assistência Social poderão cumprir a jornada de trabalho em regime de plantão, diurno e noturno, conforme for fixado pelo titular do órgão, atendidos o interesse público e a conveniência do serviço e facultada a adoção de escala que melhor atenda à singularidade de suas atribuições, inclusive de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º Aos ocupantes do cargo de Analista de Políticas de Assistência Social poderá



ser permitida a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho semanal, mediante a opção do servidor e a autorização do titular do órgão de origem, com aplicação de redutor proporcional na remuneração, enquanto perdurar o novo regime de trabalho.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a aplicação do redutor proporcional incidirá sobre o valor do vencimento, das parcelas remuneratórias sobre ele calculadas e do valor de eventuais gratificações e adicionais.

§ 6º Fica vedada a realização de serviço extraordinário nos casos em que o servidor optar pela redução da carga horária enquanto perdurar o novo regime de trabalho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os cargos de provimento efetivo e regime estatutário de Analista de Políticas de Assistência Social, Agente de Segurança Socioeducativo e Assistente Operacional-Social de que trata a Lei estadual nº 15.694, de 6 de junho de 2006, passam a integrar esta Lei, com a correspondência entre cargos estabelecida no Anexo III desta última.

Art. 13. Aos atuais ocupantes dos cargos de Agente de Segurança Educacional, de Agente de Segurança Socioeducativo e de Assistente Operacional-Social, todos da SEDS, de que trata a Lei nº 15.694, de 2006, será concedida a opção de transferência para os cargos de Agente Socioeducativo ou de Assistente Operacional Social, com observância à correspondência entre as funções, entre os requisitos para o provimento e o exercício, bem como entre os quantitativos fixados por esta Lei e à satisfação das condições estabelecidas a seguir:

I – aos ocupantes do cargo de Assistente Operacional-Social que estiverem em efetivo exercício por mais de 3 (três) anos consecutivos nas unidades do sistema socioeducativo, concluídos até a data da publicação desta Lei, será concedida a opção de transferência para o cargo de Agente Socioeducativo; e

II – aos ocupantes dos cargos de Agente de Segurança Educacional e de Agente de Segurança Socioeducativo que estiverem em efetivo exercício por mais de 3 (três) anos consecutivos lotados em unidades de estrutura da SEDS distintas das unidades do sistema socioeducativo, concluídos até a data da publicação desta Lei, será concedida a opção de transferência para o cargo de Assistente Operacional Social.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser, impreterivelmente, feita por escrito pelo servidor até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º A opção de transferência do servidor será analisada em até 30 (trinta) dias por comissão devidamente instituída, que emitirá parecer com a justificativa de seu posicionamento, a ser encaminhado ao titular da SEDS, para ser validado.

§ 3º O deferimento da opção implicará a transferência, que será irrevogável, e submeterá o servidor ao cumprimento das atribuições previstas nesta Lei para o respectivo cargo.

Art. 14. O ato concessivo da transferência do servidor no cargo pelo qual houver optado será validado por meio de publicação do titular da SEDS.

§ 1º A publicação do ato concessivo da transferência deverá observar os prazos que envolvam a execução e o lançamento das informações no sistema da folha de pagamento, nos termos do seu regulamento, para que não seja ultrapassado o mês subsequente ao



deferimento pela comissão.

§ 2º Não é permitida a concessão de transferência com efeito retroativo.

Art. 15. Decorrido o prazo estabelecido no art. 13 desta Lei para que o servidor faça a opção de transferência, ficam declarados extintos os cargos de Agente de Segurança Educacional e de Agente de Segurança Socioeducativo.

Parágrafo único. A Gratificação de Incentivo Funcional prevista no art. 6º da Lei nº 15.694, de 2006, fica incorporada ao valor do vencimento na data da publicação desta Lei, antes do aproveitamento previsto no art. 16 desta Lei.

Art. 16. Os servidores ativos dos cargos efetivos de Agente de Segurança Educacional e de Agente de Segurança Socioeducativo, previstos na Lei nº 15.694, de 6 de junho de 2006, ficam automaticamente aproveitados, após a extinção desses cargos, no cargo de Agente Socioeducativo previsto nesta Lei.

Art. 17. O enquadramento do servidor ocupante e/ou optante dos cargos de Analista de Políticas de Assistência Social, de Agente Socioeducativo e de Assistente Operacional Social será realizado automaticamente no nível equivalente ao do valor do vencimento atual ou, quando não houver correspondência, no nível de valor imediatamente superior.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se aos inativos e aos pensionistas com direito à paridade.

§ 2º A unidade setorial de gestão e desenvolvimento de pessoas do órgão de origem ficará responsável pela operacionalização do enquadramento de que trata este artigo, a ser efetivado por ato do titular da pasta.

Art. 18. O processamento das evoluções funcionais de que trata o art. 10 desta Lei ocorrerá nos limites da dotação orçamentária anual destinada para essa finalidade e com obediência às disposições da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Os servidores que passarem a ocupar o cargo de Agente Socioeducativo permanecerão à disposição das lotações atuais e as movimentações posteriores serão efetivadas nos termos da Lei nº 20.756, de 2020.

Art. 20. Ficam revogadas:

I – a Lei estadual nº 15.694, de 2006, observados os prazos previstos no art. 13 desta Lei;

II – a Lei estadual nº 17.093, de 2 de julho de 2010; e

III – a Lei estadual nº 20.649, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir 1º de janeiro de 2024.

Goiânia, de _____ de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CARGO	QUANTITATIVO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Analista de Políticas de Assistência Social	242	– graduação em: Psicologia, Serviço Social, Ciências Sociais, Pedagogia, Musicoterapia, Fonoaudiologia, Letras – Libras, Enfermagem ou outra área exigida no edital do concurso; e – quando for exigido, o registro no respectivo órgão fiscalizador de exercício profissional.
Agente Socioeducativo	670	– graduação em curso superior, conforme for especificado no edital do concurso; – quando for exigido, registro no órgão fiscalizador de exercício profissional; e – habilitação de condução veicular na categoria “B” ou superior, mediante a comprovação com a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.
Assistente Operacional Social	117	– Ensino Médio completo, conforme for especificado no edital do concurso; e – quando for exigido, registro no órgão fiscalizador de exercício profissional

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL	VENCIMENTO POR CARGO		
	Analista de Políticas de Assistência Social	Agente Socioeducativo	Assistente Operacional Social
A	5.646,35	3.387,84	3.387,84
B	5.990,78	3.594,50	3.594,50
C	6.356,21	3.813,76	3.813,76
D	6.743,94	4.046,40	4.046,40
E	7.155,32	4.293,23	4.293,23
F	7.591,80	4.555,12	4.555,12
G	8.054,90	4.832,98	4.832,98
H	8.546,25	5.127,79	5.127,79
I	9.067,57	5.440,59	5.440,59
J	9.620,69	5.772,47	5.772,47

K	10.207,55	6.124,59	6.124,59
L	10.830,21	6.498,19	6.498,19
M	11.490,86	6.894,57	6.894,57
N	12.191,80	7.315,14	7.315,14
O	12.935,50	7.761,37	7.761,37
P	13.724,56	8.234,81	8.234,81
Q	14.561,76	8.737,13	8.737,13
R	15.450,03	9.270,10	9.270,10
S	16.392,48	9.835,58	9.835,58

ANEXO III

CORRESPONDÊNCIA ENTRE CARGOS

DE (ESTRUTURA DA LEI Nº 15.694, DE 6 DE JUNHO DE 2006)		PARA	
GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	NOVO CARGO
Analista de Políticas de Assistência Social	Analista de Políticas de Assistência Social	Extinto	Analista de Políticas de Assistência Social
Assistente Técnico-Social	Agente de Segurança Educacional		Agente Socioeducativo
	Agente de Segurança Socioeducativo		Assistente Operacional Social
	Assistente Operacional-Social		

